



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 102, de 2015, do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual “altera a Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades”.

O art. 1° da proposição acresce o art. 1°-B à Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, com o objetivo de permitir que o pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da



SF/16526.27568-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais seja efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

O § 1º do art. 1º-B traz a definição e as condições de utilização do CPDC, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário.

No § 2º do art. 1º-B, o projeto estabelece que o representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe, entre outras responsabilidades, definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do CPDC.

O art. 2º do PLS 102/2015 dispõe que as despesas com a execução das ações do Cartão correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

O art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto de lei visa a aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil, ampliando a concessão do cartão às famílias atingidas pelas calamidades, a fim de que possam reestruturar-se materialmente.

A regulamentação do CPDC ficaria a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

O PLS nº 102, de 2015, foi encaminhado, anteriormente, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que ofereceu parecer favorável a proposição, na forma do texto original.



SF/16526.27568-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras”.

O art. 1º-A da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, prevê que a transferência de recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres poderá ser feita por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, bem como do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atualmente, o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, operacionalizado pelo Ministério da Integração Nacional, é concedido a servidores ou empregados públicos para que possam utilizá-lo em ações de defesa civil, de assistência às vítimas e de restabelecimento de serviços essenciais.

O PLS nº 102, de 2015, vem incluir, entre os beneficiários das transferências de recursos financeiros por meio do CPDC, as famílias atingidas por desastres naturais.

Como bem argumentou o autor, todos os anos, centenas de brasileiros perdem suas vidas em decorrência de alagamentos, enchentes e deslizamentos e outros milhares ficam desabrigados ou sem acesso a serviços



SF/16526.27568-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

públicos essenciais, deparando-se, ainda, com a difícil situação de reconstruir seus lares e de restabelecer sua fonte de sustentação econômica.

A concessão de auxílio financeiro por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil tornaria mais ágil e eficiente o atendimento às vítimas de desastres naturais, além de dar maior suporte econômico às próprias localidades atingidas, sem haver a necessidade de intermediação de servidores ou empregados públicos.

Dessa forma, entendemos que o PLS nº 102, de 2015, é altamente meritório em seu objetivo e, ademais, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16526.27568-94